TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002685-43.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1055/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 597/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 34/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS CLAUDINO DE MELLO

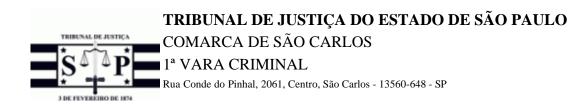
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 09 de junho de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu LUCAS CLAUDINO DE MELLO, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Zilah Assalin. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação (comuns) Ronaldo Dias, Leandro Aparecido Gomes e Jéssica Vilela de Almeida, tudo em termos apartados. Estando concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19 e laudos de fls. 23 e 31. A autoria também é certa. Lucas Claudino admite como verdadeira a imputação já que guardava em sua residência para um traficante, a quem devia certa quantia em dinheiro, a porção maior de droga encontrada em sua casa. Nega apenas estivesse vendendo a droga como menciona a denúncia. Todavia, esta foi a informação que ele prestou aos policiais que participaram da apreensão das drogas, como confirmaram com alguns nesta audiência. De qualquer forma como ele disse estava guardando para terceiro. Guardar também é crime de tráfico quando a droga se destina a comercialização. Se ele vendeu ou não, ou se ia vender, não importa para a solução do processo. Sua condenação nos termos da denúncia é de rigor. Observo, para fins de fixação das penas que o réu é tecnicamente primário. . Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Reconhecida pelo réu a autoria do delito, discordando apenas no sentido de que guardava para terceiro a quantia maior de droga encontrada em seu poder. Considerando que o réu é primário, de bons antecedentes.; ainda que não faz parte de nenhuma associação criminosa e espontaneamente indicou a localização das drogas para os policiais que fizeram a ocorrência, e ainda a quantidade encontrada requer-se a desclassificação do delito do "caput" do artigo 33 da Lei 11343/06 para o parágrafo 4º da Lei 11343/06, ou seja, seja ele enquadrado em tráfico privilegiado e na aplicação da pena requer-se seja ela, considerando a primariedade do réu, aplicada no mínimo legal, e substituída por restritiva de direito. Impõe-se a expedição de alvará de soltura para que o réu cumpra a sua pena em liberdade. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS CLAUDINO DE MELLO (RG 43.315.577/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 18 março de 2014, por volta das 19h40, na residência situada na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Rua Paulino Nunes, 4844, fundos, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, policiais militares constataram que o réu guardava em uma estante na sala da casa 419 eppendorf's contendo 68,4 gramas de cocaína em pó, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substância causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. As porções de drogas foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químico toxicológicos que demonstraram a natureza e as quantidades daquela substância. Na posse de Lucas os policiais encontraram e também apreenderam R\$30,00, produto das vendas de drogas até então efetuadas. Os policiais foram àquela residência objetivando apurar a existência no local de arma de fogo e uma motocicleta que seria produto de furto. Foram recepcionados por Lucas que negou que estivesse na posse de uma ou de outra. Questionado quanto à posse de algo mais que o incriminasse, ele admitiu aos policiais que havia na casa 3 'pinos' com cocaína, os quais foram localizados na parte superior da estante. Como os policiais demonstraram que continuariam a dar buscas, ele confessou que no móvel havia mais 'pinos' com aquela droga, sendo então localizado um saco plástico contendo 16 outros menores com 416 eppendorf's contendo cocaína, na parte inferior da mesma estante. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 23 do apenso). Expedida a notificação (fls. 43/44), o réu, através da defensora nomeada, apresentou defesa preliminar (fls. 49/51). A denúncia foi recebida (fls. 54) e o réu foi citado (fls. 67/68). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação (comuns). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da redução da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram até a casa do réu para averiguar denúncia sobre a existência de arma de fogo e de uma motocicleta furtada. Tais bens lá não foram encontrados mas nas buscas feitas no imóvel, com autorização do réu, os policiais localizaram dois ou três pinos de cocaína sobre uma estante e mais porções da mesma droga dentro de uma bolsa, inclusive por indicação do próprio réu. Ao todo foram encontrados 419 pinos, os chamados eppendorf's, contendo cocaína. Esta droga foi submetida a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para este tipo de entorpecente (fls. 23 e 31). Comprovada, pois, a materialidade. Quanto à autoria, o réu também confessou que tinha esta droga, afirmando que a guardava para um traficante em troca de uma dívida que tinha para com ele. Na ocasião o réu admitiu para os policiais que recebeu esta droga para vende-la em uma pista de skate. Se ele vendia ou guardava para terceiro o entorpecente, o certo é que a finalidade era o tráfico. Portanto, o delito está configurado, porquanto atribuiu-se ao réu a figura da guarda e esta restou demonstrada nos autos. Não existe nenhuma outra informação sobre o réu estar exercendo a traficância há muito tempo, até porque nada foi esclarecido quanto à esta situação. O que se tem é que desta feita ele foi surpreendido guardando droga com a finalidade do tráfico. Sendo ele primário e sem antecedentes desabonadores, como também inexistindo informações de estar envolvido em atividades criminosas ou fazendo parte de organização criminosa, entendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e confesso, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, LUCAS CLAUDINO DE MELLO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei



11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Impossível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito especialmente pela vedação prevista no artigo 44 da Lei de Drogas, além do que a natureza do delito não possibilita essa substituição. O réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Como não se tem a certeza de todo o dinheiro apreendido ser produto do crime, bem como diante das declarações de que o dinheiro pertencia à mulher do réu, deixo de decretar a sua perda e determino a devolução do mesmo à amásia do réu (testemunha Jéssica Vilela de Almeida). Oficie-se para a destruição da droga. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
RÉU:		